TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	689924/25
ASSUNTO:	REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	TELEFONICA BRASIL S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3313/25 - Tribunal Pleno

Aditivo de Contrato. Contrato nº 26/2023. Acréscimos qualitativos no objeto. Licenças dos softwares Microsoft 365 Copilot e Copilot Studio. Manifestações favoráveis. Regularidade. Formalização.

RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente instaurado com vistas à formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 26/2023[1], celebrado por este Tribunal de Contas com a TELEFÔNICA BRASIL S/A, cujo objeto é a "aquisição de licenças de Microsoft 365 E5 e de aplicativos de uso em trabalhos corporativos - Visio, Power Apps, Project, Visual Studio e SharePoint etc. – e de uso em inteligência artificial, bem como a aquisição de licenciamento para ambiente de datacenter dos produtos Windows Server e SQ, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência", nos termos da Cláusula Primeira, item 1.1, do Contrato aludido.

O pedido de aditivo foi efetuado por meio do Requerimento nº 167/2025, da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, unidade requisitante, e diz respeito ao "acréscimo qualitativo destinado à incorporação das licenças dos softwares Microsoft 365 Copilot e Copilot Studio ao Contrato nº 26/2023, com o objetivo de disponibilizar recursos de inteligência artificial generativa integrados de forma nativa ao ambiente corporativo Microsoft 365 do TCE-PR", para a promoção de ganhos "em produtividade, automação de tarefas, análise de dados e colaboração institucional".

[1] Peça 60 dos autos nº 16269-8/23.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.S73U

A Diretoria de Tecnologia da Informação elaborou o documento denominado de “Estudo Técnico Para Aditivo Qualitativo ao Contrato nº 26/2023”, juntado na peça 3 dos autos, no qual apresenta, de modo detalhado, a descrição do Contrato nº 26/2023; a fundamentação legal e técnica para o aditivo; a motivação para o aditivo nos moldes propostos; a descrição da solução proposta; os cenários vislumbrados; os benefícios esperados; as estimativas acerca do quantitativo; a demonstração de compatibilidade com o objeto inicial; a existência de viabilidade técnica e econômica; a análise de riscos; o mapa de preços; os valores acrescidos em decorrência da inclusão das licenças objeto do aditivo; que o aditivo ocasionará um acréscimo máximo estimado de R$ 3.109.678,20 (três milhões, cento e nove mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte centavos); que os acréscimos pretendidos estão dentro do limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor originalmente pactuado, estabelecido no art. 125 da Lei nº 14.133/2021; e a recomendação de aprovação da incorporação do Microsoft 365 Copilot e do Copilot Studio ao contrato original de subscrições Microsoft do TCE-PR como um aditivo qualitativo.

O expediente também foi instruído com os e-mails enviados à contratada acerca do aditivo e com as respostas recebidas (peça 4), com a proposta técnica e comercial (peça 5), com o catálogo de produtos e serviços acerca de licenças e serviços Microsoft, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, decorrente do Acordo Corporativo nº 8/2020, firmado entre o Governo Federal e a Microsoft, que estabelece os valores máximos aplicáveis às contratações realizadas pelos órgãos signatários[2] (peça 6); com as certidões e consultas para a verificação da manutenção das condições de habilitação (peças 7 e 16); e com a minuta do aditivo (peça 8).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito como Requerimento Interno, subassunto Aditivo de Contrato, conforme Anexo III da Instrução de Serviço nº 51/2013, e com vinculação ao processo nº 16269-8/23 (peça 9, fl. 1).

[2] Conforme informado no item 12 (Mapa de Preços), subitem 12.1, do Estudo Técnico referente ao aditivo (peça 3), este Tribunal de Contas do Estado do Paraná aderiu formalmente ao acordo em março de 2023, por meio de Termo de Adesão (procedimento nº 16269-8/23, peça 8).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.S73U

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho nº 372/25-SLC (peça 9), informou que o aditivo objetiva alteração qualitativa do objeto, corresponde a um acréscimo de 18,36% (dezoito vírgula trinta e seis por cento) em relação ao valor original do Contrato, registrando que o novo valor contratual será de R$ 20.045.888,32 (vinte milhões, quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos).

Ponderou que embora na peça 3 tenha sido indicado o percentual de acréscimo de 15,51%, a diferença decorre de equívoco meramente material na forma de apuração do percentual – calculado em relação ao novo valor total, e não ao valor original do contrato – o que não compromete os demais elementos do processo, tampouco o enquadramento do acréscimo dentro do limite de 25% previsto no art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

Prosseguiu a SLC atestando que o pedido está em conformidade com a Instrução de Serviço nº 181/2024 e com os demais instrumentos normativos aplicáveis, em especial com o estabelecido nos arts. 124, 125 e 126 da Lei nº 14.133/2021, que regula a alteração dos contratos.

Destacou as justificativas apresentadas para o aditivo proposto e a existência de alinhamento estratégico da iniciativa com os principais instrumentos de planejamento deste Tribunal, o Plano Estratégico Institucional 2022–2027, o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação (PETI) 2023–2027, o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) 2025–2026, e o Plano de Gestão 2025–2026, que contempla como diretriz a modernização das ferramentas de apoio ao controle externo.

Ainda, salientou que a vantajosidade com relação aos preços foi demonstrada no Estudo Técnico da DTI, mencionou que a contratada manifestou-se favoravelmente à formalização do aditivo (cf. peças 4 e 5), e atestou que a manutenção das condições de habilitação é comprovada pelos documentos carreados na peça 7.

A Diretoria de Finanças – DF indicou recursos para custear as despesas decorrentes do aditivo em exame por intermédio da Nota de Reserva nº 2025NR000121 (vinculada a estes autos sob procedimento nº 722820/25) nos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.S73U

termos da Informação n° 809/25-DF (peça 11), e apresentou a declaração do ordenador de despesas de que a despesa concernente ao aditivo versado nos autos tem compatibilidade com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025) e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, consoante o Despacho n° 132/25-DF (peça 12).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, mediante o Parecer n° 363/25-DIJUR (peça 13), concluiu pela possibilidade jurídica do aditivo pretendido, tendo em vista a previsão legal e contratual de acréscimo, a reserva dos recursos financeiros necessários, a manifestação de concordância da empresa contratada, as informações sobre a manutenção das condições de habilitação, e a conclusão técnica da unidade requisitante acerca da vantajosidade da providência em análise.

A Controladoria Interna – CI, pela Informação n° 172/25-CI (peça 14), registrou não vislumbrar impedimento ao prosseguimento do feito. Contudo, a título de orientação, consignou apontamento (item 2.7) acerca da ausência do relatório de análise técnica previsto no art. 69, inc. I, da IS nº 181/2024, “documento que serve como parte integrante do processo de fiscalização, que acompanha a execução do contrato, verificando se a prestação está de acordo, gerando parâmetros que demonstram a qualidade do serviço realizado pela empresa contratada e a factibilidade para se aditivar o contrato.”

O Ministério Público de Contas – MPC expôs observar que as alterações pretendidas decorrem de necessidades supervenientes à execução contratual, devidamente demonstradas nos autos, e que não há indícios de irregularidades formais ou materiais que impeçam a continuidade da avença, manifestando-se pela possibilidade de formalização do aditivo, sem prejuízo da incorporação do Relatório de Análise Técnica aos autos, como sugerido pela Controladoria Interna, nos termos do Parecer nº 355/25-PGC (peça 15).

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.S73U

FUNDAMENTAÇÃO

2. Conforme exposto, o expediente tem por finalidade a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 026/2023[3], firmado com a TELEFÔNICA BRASIL S/A, para acréscimos qualitativos no objeto do ajuste, consistentes na incorporação das licenças dos softwares Microsoft 365 Copilot e Copilot Studio, nos moldes descritos na Cláusula Primeira da minuta do aditivo (peça 8):

> **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**
>
> 1.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto a seguinte alteração contratual:
>
> 1.1.1. Acréscimo qualitativo consistente na aquisição de 1.320 licenças Microsoft 365 Copilot, no valor total de **R$ 3.033.043,20** (três milhões, trinta e três mil, quarenta e três reais e vinte centavos), das quais 778 serão ativadas de forma imediata e 542 permanecerão disponíveis para aquisição eventual, conforme demanda da Administração.
>
> 1.1.2. Acréscimo qualitativo consistente na aquisição de 5 unidades do Microsoft Copilot Studio, no valor total de **R$ 76.635,00** (setenta e seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais), sendo 1 unidade para ativação imediata e 4 unidades para aquisição eventual.

Consoante o estudo técnico elaborado pela Diretoria de Tecnologia da Informação (peça 3, fls. 15 e ss.), em síntese, o Microsoft 365 Copilot versa sobre "solução de inteligência artificial generativa integrada às ferramentas do pacote Microsoft 365" e o Microsoft Copilot Studio versa sobre "plataforma para criação de agentes de inteligência artificial personalizados, adaptados à realidade institucional do TCE-PR."

Verifica-se que a DTI, unidade requisitante do aditivo, esclareceu que a motivação para a incorporação no Contrato das licenças dos softwares citados "decorre da necessidade estratégica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) de avançar em sua jornada de transformação digital e inovação,

[3] Como registrado pela DTI, o Contrato objeto de aditivo está vigente, pois foi assinado em 15/12/2023 e tem vigência prevista de 36 (trinta e seis) meses, conforme sua cláusula segunda.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.S73U

alinhando-se às melhores práticas nacionais e internacionais no uso de inteligência artificial (IA) no setor público" (peça 3, fl. 9).

Também expôs que a motivação para o aditivo está sustentada em quatro pilares principais, quais sejam, aumento da produtividade, criação de agentes personalizados com IA responsável, segurança e proteção de dados e investimento em capacitação e maturidade institucional (peça 3, fl. 14).

A DTI registrou que este Tribunal "possui um ambiente tecnológico moderno e consolidado, baseado integralmente na suíte Microsoft 365", entretanto, apesar de já ter avançado em iniciativas de automação e análise de dados, "o TCE-PR ainda não conta com licenciamento ativo do Microsoft 365 Copilot nem do Copilot Studio, permanecendo sem acesso nativo a assistentes de Inteligência Artificial e a recursos de IA generativa no conjunto de aplicações de escritório e serviços de criação de conteúdos, colaboração e comunicação no ambiente corporativo oficial" (peça 3, fl. 9 e ss.).

Nesse contexto, e após a avaliação de cenários que pudessem atender à necessidade institucional de incorporar inteligência artificial generativa ao ambiente corporativo Microsoft 365 deste Tribunal de Contas, no documento de peça 3 a DTI justificou pormenorizadamente as razões para o acréscimo no objeto do Contrato nº 26/2023 das licenças dos softwares Microsoft 365 Copilot e Copilot Studio, apontando ser essa a solução mais eficiente, segura e alinhada ao planejamento estratégico institucional, promovendo economia de recursos, agilidade administrativa e maior governança sobre os ativos tecnológicos contratados:

> 4.3.5. CENÁRIO 5 (ADITIVO QUALITATIVO AO CONTRATO Nº 26/2023 PARA INCORPORAÇÃO DA SOLUÇÃO MICROSOFT 365 COPILOT E MICROSOFT COPILOT STUDIO)
>
> A incorporação das licenças do Microsoft 365 Copilot e Copilot Studio por meio de aditivo ao Contrato nº 26/2023 mostra-se viável e significativamente mais vantajosa em relação à uma contratação. Essa alternativa permite integração imediata e plena com o ambiente Microsoft 365 E5 já vigente no Tribunal, assegurando compatibilidade técnica e operacional sem necessidade de grandes reconfigurações, migrações ou adaptações adicionais. O aditivo viabiliza suporte e atualização

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.S73U

contínuos, além de garantir escalabilidade e flexibilidade para expansão progressiva conforme a evolução do uso institucional.

A medida está diretamente alinhada às diretrizes de transformação digital e inovação do TCE-PR, contribuindo para a modernização dos serviços e a melhoria da eficiência operacional. A compatibilidade entre as vigências dos licenciamentos facilita a gestão e fiscalização contratual, reduzindo significativamente os custos e a complexidade da tramitação processual interna.

Em síntese, a incorporação das licenças por meio de aditivo representa uma solução mais eficiente, segura e alinhada ao planejamento estratégico institucional, promovendo economia de recursos, agilidade administrativa e maior governança sobre os ativos tecnológicos contratados.

4.3.6. CONCLUSÃO

Considerando a inviabilidade técnica e estratégica dos Cenários 1, 2 e 3, bem como os riscos operacionais, jurídicos e administrativos associados ao Cenário 4 — especialmente o descasamento de vigência contratual e o elevado custo de tramitação processual interna — **conclui-se que o Cenário 5, que visa a celebração de aditivo qualitativo ao Contrato nº 26/2023, configura-se como a alternativa mais racional, eficiente e adequada.**

Essa opção permite aproveitar integralmente a estrutura contratual já vigente, garantindo compatibilidade técnica, segurança jurídica e otimização dos recursos administrativos. Ao evitar a abertura de novo processo licitatório, o aditivo reduz significativamente o tempo de implementação, o esforço administrativo e os riscos jurídicos. Além disso, elimina o problema de desalinhamento contratual ao vincular a contratação do Microsoft 365 Copilot à vigência já estabelecida para as licenças Microsoft 365 E5. Sendo assim, conclui-se pela adequação do Cenário 5, sendo altamente recomendável sua adoção. (sem grifos no original)

Reforçou que “O TCE-PR já possui contratado o ambiente Microsoft 365 E5, que oferece uma base robusta para a integração de soluções avançadas”, de modo que “A incorporação do Microsoft 365 Copilot e do Copilot Studio representa uma evolução natural e necessária, permitindo o aproveitamento pleno

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.S73U

das funcionalidades de IA generativa de forma segura, escalável e aderente às diretrizes da LGPD e aos normativos internos."

Ainda no tocante à motivação, vale mencionar que a unidade solicitante ressaltou que os benefícios institucionais com a adoção das ferramentas objeto do aditivo alcançam todas as áreas do Tribunal:

> 4.6. Benefícios Transversais e Institucionais
>
> A adoção dessas ferramentas não se limita a um setor específico, mas beneficia todas as áreas do Tribunal, promovendo ganhos significativos em diversos aspectos:
>
> a) Automação de tarefas repetitivas, liberando servidores para atividades estratégicas;
>
> b) Apoio à produção e revisão de documentos, com maior qualidade e agilidade;
>
> c) Capacidade analítica avançada, com extração e interpretação de dados mais precisa;
>
> d) Integração nativa com o ecossistema Microsoft, assegurando governança e segurança da informação;
>
> e) Escalabilidade e flexibilidade, com ativação de licenças conforme a maturidade institucional.

Diante do exposto, constata-se que está devidamente justificada a necessidade do aditivo em exame.

A partir das justificativas apresentadas também é possível verificar que há conformidade com a disciplina do art. 124, inc. I, "a"[4], da Lei nº 14.133/2021, que permite alterações unilaterais nos contratos pela Administração "quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos", bem como que inexiste ofensa ao art. 126[5] do mesmo diploma legal, que determina que "As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação."

[4] Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
I - unilateralmente pela Administração:
a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
[5] Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.S73U

Nesse sentido, o trecho a seguir do Despacho nº 372/25 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 9) demonstra o atendimento ao enunciado nos dispositivos legais referidos:

> No caso em análise, a modificação proposta configura **alteração qualitativa**, uma vez que o Contrato nº 26/2023 - destinado ao licenciamento de subscrições Microsoft - passará a abranger também as licenças Microsoft 365 Copilot e Microsoft Copilot Studio, soluções que se **integram nativamente ao ambiente Microsoft 365 E5** já contratado. Tal ampliação **não altera a natureza do objeto**, o fornecedor, nem o regime de execução, tratando-se de aprimoramento técnico que visa a melhor adequação da solução contratada às necessidades institucionais do Tribunal.
>
> (...)
>
> Por sua vez, o **art. 126** da mesma lei estabelece que as alterações contratuais devem manter **compatibilidade com o planejamento e com o objeto original**, vedando ampliações que descaracterizem a contratação. Essa diretriz foi plenamente observada, uma vez que a alteração proposta **mantém o mesmo escopo tecnológico**, ampliando apenas funcionalidades compatíveis e complementares à solução originalmente contratada, sem modificação substancial do objeto nem alteração de finalidade.

Cumpre mencionar também que o valor do aditivo pretendido corresponde a um acréscimo de 18,36% sobre o valor original do contrato (R$ 16.936.210,12), conforme calculado pela SLC. Portanto, tal acréscimo é inferior ao limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimos que o contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, em alterações unilaterais em contratos de obras, serviços ou compras, nos termos estabelecidos no art. 125[6] da Lei nº 14.133/2021, a despeito da concordância da empresa contratada com os acréscimos qualitativos descritos (cf. peças 4 e 5).

[6] Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.S73U

Consoante a Cláusula Segunda, item 2.2, da minuta do aditivo, o valor do aditivo é estimativo, vez que os pagamentos devidos dependerão dos quantitativos efetivamente prestados, conforme a demanda, nos termos da Cláusula Primeira da minuta.

No tocante aos preços dos itens a serem incorporados ao objeto da avença, verifica-se que foi demonstrada a vantajosidade do aditivo.

De acordo com o estudo técnico elaborado pela DTI, no tópico Mapa de Preços (peça 3, fls. 28 e ss.), a pesquisa de preços "foi baseada no Acordo Corporativo nº 8/2020, firmado entre o Governo Federal, por meio do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, e a Microsoft. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) aderiu formalmente a esse acordo em março de 2023, por meio de Termo de Adesão (Peça 8, procedimento nº 16269-8/23), o que permitiu a utilização dos valores estabelecidos no catálogo vinculado ao referido acordo."

Logo, consignou que em que pese o fato de que os valores constantes no Catálogo de Soluções de TIC com Condições Padronizadas – Microsoft, vinculado ao Acordo Corporativo nº 8/2020, já refletirem condições comerciais previamente negociadas entre o Governo Federal e a Microsoft, com descontos aplicáveis aos órgãos signatários, a equipe técnica conseguiu, por meio de negociações com a contratada, obter condições ainda mais vantajosas para o Tribunal, contemplando valores "com desconto de 11,28% em relação aos preços praticados no catálogo oficial, resultando em uma economia potencial de R$ 395.531,40".

Ademais, observa-se que o expediente foi instruído com a indicação dos recursos orçamentários necessários para custear as despesas decorrentes do aditivo (peça 11); com os documentos que evidenciam a manutenção das condições de habilitação pela contratada (peças 7 e 16[7]), ressalvando-se que as certidões de regularidade vencidas ao longo da tramitação deverão ser renovadas previamente à celebração do aditivo; e com a manifestação do órgão de assessoramento jurídico

[7] Conforme informado pela SLC na peça 17 (Informação nº 148/25), houve a juntada de documentação retificada na peça 16 em virtude da constatação de que consultas carreadas ao feito na peça 7 estavam vinculadas a outro CNPJ do mesmo grupo econômico.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.S73U

da Administração[8], que se pronunciou pela possibilidade jurídica do aditivo pretendido (peça 13).

Por fim, quanto ao apontamento da Controladoria Interna sobre a ausência nos autos do Relatório de Análise Técnica relativo à execução do Contrato, considero que a juntada do referido documento é desnecessária, tanto por entender que os requisitos do art. 69[9] da Instrução de Serviço nº 181/2024 dizem respeito às prorrogações contratuais, como por considerar que a exigência trazida no inc. I do dispositivo aludido diz respeito à apresentação de um relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais do ajuste, que discorra sobre a execução do contrato, nos moldes do dispositivo, não sendo necessária a apresentação especificamente do Relatório de Análise Técnica.

Evidentemente, a regularidade da execução contratual é um pressuposto do aditivo, pois se a execução não estivesse ocorrendo de modo regular, não seria adequado realizar nova contratação. Contudo, no caso em tela a DTI informou nos autos que a execução do objeto contratual "está em conformidade com os parâmetros técnicos, operacionais e administrativos estabelecidos no Termo de Referência e no instrumento contratual", que a "prestação dos serviços tem ocorrido de forma satisfatória, atendendo aos resultados esperados para a contratação", e que não foram identificados elementos que comprometam a continuidade ou a qualidade da execução contratual, conforme se verifica em tópico do estudo técnico de peça 3 (item 3.6, fls. 8 e 9), documento firmado pelo gestor do Contrato e por um de seus fiscais, constando a informação de que o outro fiscal do ajuste estava em férias. Assim, considero suficientes as informações prestadas acerca da execução contratual, que atestam a sua regularidade.

[8] Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...)
§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

[9] Art. 69. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:
I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.S73U

VOTO

3. Destarte, observados os requisitos legais e procedimentais aplicáveis e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, **VOTO**[10] pela formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 26/2023, firmado com a TELEFÔNICA BRASIL S/A, para promover, no objeto do Contrato, acréscimos qualitativos consistentes na aquisição de 1.320 licenças Microsoft 365 Copilot, no valor total de R$ 3.033.043,20 (três milhões, trinta e três mil, quarenta e três reais e vinte centavos), das quais 778 serão ativadas de forma imediata e 542 permanecerão disponíveis para aquisição eventual, conforme demanda da Administração, e na aquisição de 5 unidades Microsoft Copilot Studio, no valor total de R$ 76.635,00 (setenta e seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais), sendo 1 unidade para ativação imediata e 4 unidades para aquisição eventual, nos termos da minuta de peça 8.

4. À Diretoria Administrativa para as providências devidas, observada a necessidade de que, previamente à assinatura do aditivo, sejam renovadas as certidões de regularidade da contratada vencidas ao longo da tramitação, e, após, à Diretoria de Finanças.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[11].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

---

[10] Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010).

[11] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.S73U

I – APROVAR, observados os requisitos legais e procedimentais aplicáveis e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 26/2023, firmado com a **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, para promover, no objeto do Contrato, acréscimos qualitativos consistentes na aquisição de 1.320 licenças Microsoft 365 Copilot, no valor total de R$ 3.033.043,20 (três milhões, trinta e três mil, quarenta e três reais e vinte centavos), das quais 778 serão ativadas de forma imediata e 542 permanecerão disponíveis para aquisição eventual, conforme demanda da Administração, e na aquisição de 5 unidades Microsoft Copilot Studio, no valor total de R$ 76.635,00 (setenta e seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais), sendo 1 unidade para ativação imediata e 4 unidades para aquisição eventual, nos termos da minuta de peça 8;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas, observada a necessidade de que, previamente à assinatura do aditivo, sejam renovadas as certidões de regularidade da contratada vencidas ao longo da tramitação, e, após, à Diretoria de Finanças;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[12].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 26 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[12] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.S73U